



Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

ACÓRDÃO Nº 56.100

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 3593-54.2010.6.19.0000

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
INVESTIGADO : DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO (BRAZÃO)
ADVOGADOS : Alexandre Dodsworth Bordallo e outros

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2010. Ausência de nulidade das provas colhidas em diligência de busca e apreensão. Utilização de Centro Social com finalidade eleitoreira. Abuso do poder econômico. Configuração. Procedência do pedido.

1 - Pretensão deduzida sob o *nomen juris* de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, alegando-se como causa de pedir a existência de Centro Social sustentado pelo investigado, ensejando abuso de poder econômico, além da prática de captação ilícita de sufrágio.

2 - Conforme entendimento firmado por esta Corte no julgamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 3961-63, nas hipóteses em que a inicial relatar condutas que se amoldem ao tipo descrito no artigo 41-A da Lei nº 9504/97, o feito deverá ser desmembrado e submetido à livre distribuição, em atenção ao disposto no artigo 21, parágrafo 1º da Resolução TSE nº 23.193/09.

3 - Isso porque, nesses casos, é inadmissível a cumulação objetiva, na medida em que o Corregedor Regional Eleitoral possui competência apenas para processar e julgar as pretensões formuladas com fulcro no artigo 22, inciso XIV, da LC 64/90, o que esbarraria no óbice do artigo 292, parágrafo 1º, inciso II, do CPC.

4 - Ausência de litispendência, porquanto as ações eleitorais, ainda que fundadas nos mesmo fatos, são autônomas, com causa de pedir própria e consequências distintas, o que impede que o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas tenha influência sobre as outras. Entendimento consolidado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral.

5 - Rejeição da alegação de nulidade do auto de apreensão. Os bens apreendidos pela equipe de fiscalização deste Tribunal apresentam total consonância com o provimento jurisdicional que determinou a realização da diligência. Ademais, a lavratura do auto pode ocorrer em momento posterior, desde que não exceda a um prazo razoável, pois o art. 843 do CPC não determina que seja lavrado de maneira incontinenti. Ainda, apesar de constarem do auto expressões como "diversas", "algumas" e "centenas", não houve prejuízo à defesa, já que a diligência também foi registrada por meio de material fotográfico e gravação em vídeo/áudio, a qual foi, inclusive, submetida a exame pericial e degravação, possibilitando o amplo exercício do contraditório

e da ampla defesa. E, no tocante a presença de testemunhas, foi expedida certidão com os nomes dos servidores que acompanharam a diligência, sendo que um deles chegou a prestar depoimento em juízo.

6 - No mérito, o abuso de poder econômico, consistente na prática de assistencialismo por meio de centros sociais, pode ser verificado a partir de três indagações principais: o Centro Social vincula-se ao nome do investigado? O investigado e/ou terceiros que queiram beneficiá-lo são o sustentáculo financeiro do Centro Social? Para o financiamento das atividades assistencialistas de tal Centro, necessários gastos de monta expressiva?

7 - No caso em análise, as respostas às indagações foram positivas, na medida em que os depoimentos prestados em juízo e os materiais apreendidos pela equipe de fiscalização demonstraram de forma contundente que o centro social era mantido pelo investigado e possuía notável organização, contando com três unidades bem estruturadas. Evidenciou-se que, por trás da aparente atividade filantrópica desenvolvida, havia a finalidade precípua de ludibriar dos eleitores beneficiados, através de um assistencialismo que se suporta na omissão do Poder Público.

8 - Diante dos fatos narrados e comprovados nos autos, sobressaem a gravidade e a desproporcionalidade das circunstâncias que caracterizam o abuso de poder econômico, na esteira do artigo 22, XVI, da LC 64/90, aptas a comprometer a lisura do nobre processo democrático de escolha dos representantes da sociedade.

9 - Procedência do pedido, para declarar a inelegibilidade do investigado pelo prazo de oito anos, bem como cassar o seu diploma, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, com a novel redação conferida pela LC 135/2010, tendo em vista que, uma vez praticada uma conduta definida como ilícito eleitoral, impõe-se verificar a respectiva sanção prevista em lei no momento de sua ocorrência. No caso em análise, tendo o ato abusivo sido praticado na vigência da Lei Complementar 135/2010, devem incidir as sanções nela descritas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em reconhecer a incompetência do relator para julgar pretensão fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e, em consequência, determinou-se desmembramento do feito e, também por unanimidade, rejeitaram-se as preliminares. No mérito, por unanimidade, julgou-se procedente o pedido, declarando-se a inelegibilidade do investigado pelo prazo de 8 (oito) anos, bem como cassou-se o seu diploma, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, determinando-se, ainda, a expedição de ofício à Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2011.

JUIZ ANTONIO AUGUSTO GASPAR
Relator



RELATÓRIO

JUIZ ANTONIO AUGUSTO DE TOLEDO GASPAR (RELATOR): Senhor Presidente, Egrégia Corte, trata-se de ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Domingos Inácio Brazão, candidato reeleito para o cargo de Deputado Estadual pelo PMDB nas eleições de 2010, com fundamento no artigo 22 da Lei Complementar 64/90, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010 e artigos da Resolução TSE nº 23.193/2010, em razão de suposta prática de abuso do poder econômico e político.

Aponta o *Parquet* os seguintes fatos:

- (i) que a presente ação teria sido originada a partir de denúncia anônima acompanhada de fotos, a respeito de uma entidade assistencialista denominada “Centro de Ação Social Domingos Brazão”, vinculada ao investigado, a qual seria destinada ao oferecimento de diversos tipos de serviços gratuitos à população.
- (ii) o Centro teria sido instituído em 15 de maio de 1997, com sede localizada na Rua Bacairis, nº 220, bairro Taquara, nesta cidade, sendo denominado originariamente “Serviço Social Domingos Brazão”. Posteriormente, passou a chamar-se “Centro de Ação Social Domingos Brazão”. Atualmente, o estabelecimento estaria localizado na Estrada dos Bandeirantes, nº 786, Taquara, Jacarepaguá, nesta cidade e seria conhecido como “Centro de Ação Social Gente Solidária”.
- (iii) que existem outros Centros Sociais localizados um em Bento Ribeiro e outro no Município de São João de Meriti, sendo essas unidades filiais da matriz localizada em Jacarepaguá. O endereço das filiais está mencionado à fl. 35.
- (iv) que o Centro Social seria mantido pela Associação de Defesa da Cidadania Ação Social Domingos Brazão, tendo-lhe sido concedido o título de “utilidade pública” pela Lei Municipal nº 4.488/2007 e pela Lei Estadual nº 4.213/2003, cujo projeto de lei foi apresentado perante a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro pelo Deputado Estadual Adilson Moreira Theodoro (Dica). Salaria que a entidade usufrui os benefícios decorrentes desses atos, que lhe permitem o recebimento de doações de pessoas jurídicas, bens apreendidos pela Receita Federal e acesso a subvenções e auxílios da União, além de isenção patronal ao INSS e de outras contribuições sociais.
- (v) que o Juízo da 188ª Zona Eleitoral, responsável pela Fiscalização da Propaganda no município do Rio de Janeiro, ao tomar conhecimento dos documentos juntados aos autos (fl. 22-42), teria determinado a busca e a apreensão de todos os materiais distribuídos, tais como as fichas de inscrição preenchidas, cadernos de registro dos



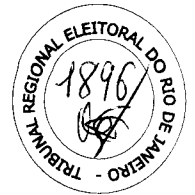
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Seção de Degravação, Digitação e Preparo de Notas – SJD



- beneficiários dos serviços, eventuais impressos aptos a caracterizar propaganda eleitoral, placas, “banners”, medicamentos e receitas médicas.
- (vi) que as provas das finalidades eleitoreiras do centro seriam muitas, a começar pela sua denominação, a qual se intitulava “Centro de Ação Social Domingos Brazão”.
 - (vii) que através da página da internet seria possível aferir a proximidade da atividade assistencialista desenvolvida na sede do Centro e a atividade política do investigado.
 - (viii) que o investigado teria sido eleito Deputado Estadual pelo Partido Progressista com 73.263 (setenta e três mil e duzentos e sessenta e três) votos no pleito de 2006.
 - (ix) que o investigado obteve junto à 180ª Zona Eleitoral 12.071 (doze mil e setenta e um) votos, enquanto na 182ª Zona Eleitoral obteve 9.550 (nove mil quinhentos e cinquenta) votos e que uma das unidades do Centro de Ação Social Domingos Brazão possui sua sede em uma área abrangida justamente por aquelas zonas eleitorais.
 - (x) que nos locais onde o investigado não possui o Centro Social haveria uma queda vertiginosa no número de votos por ele obtidos, havendo, a seu ver, uma correlação diretamente proporcional entre a quantidade de votos obtida pelo investigado e a atividade assistencialista desenvolvida no Centro.
 - (xi) enumera vários objetos e documentos que foram apreendidos no Centro Social, quando da realização da busca e apreensão, tais como: exames, fichas de comparecimento, pedidos de exames, envelopes de correspondência, cartões de felicitações, panfletos de divulgação de eventos, fichas de atendimento e receituários, revistas de divulgação, certificado dos cursos, folhetos informativos, calendários e agenda.
 - (xii) que constaria fotografia às fls. 106 (Volume I) e 165 (Anexo XIII), contendo placa indicativa dos andares nos quais se localizam os setores existentes no interior do aludido Centro, na qual seria possível perceber, entre eles, a indicação dos nomes “Chiquinho Brazão” e “Domingos Brazão”. Ressalta, ainda, que nas proximidades de escada para acesso ao piso superior, seria possível afirmar a existência de sala pertencente a cada um dos referidos políticos no interior do Centro Social, demonstrando a sua atuação direta na direção das atividades do estabelecimento, o que constituiria em mais uma circunstância apta a comprovar a finalidade eleitoreira do centro assistencialista.
 - (xiii) que diversos eram os benefícios concedidos e disponibilizados à população, como a prestação “gratuita” de atendimento médico, serviços especializados de fisioterapia, fonoaudiologia, odontologia, atendimento ambulatorial, utilização de ambulâncias, doação de cadeiras de rodas, realização de exames clínicos, distribuição gratuita de remédios e cursos gratuitos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Seção de Degravação, Digitação e Preparo de Notas – SJD



- (xiv) que foram apreendidas diversas cestas básicas, contendo itens essenciais, as quais deveriam se destinar aos frequentadores do Centro Social.
- (xv) que foram encontrados e apreendidos vários tipos de remédios, muitos deles com prazo de validade vencido e duas cadeiras de rodas contendo a nomenclatura do Sistema Único de Saúde (fls. 108/109 e 113). Ainda, que foram encontrados formulários para solicitação de procedimento ambulatorial também com a nomenclatura do Sistema Único de Saúde - SUS.

Pleiteia que seja concedida liminar para que seja determinada a suspensão das atividades nas filiais existentes à Rua Carolina Machado nº 1210, no bairro de Bento Ribeiro e à Rua Dr. Celso de Carvalho, nº 256, no Município de São João de Meriti.

Postula a declaração de inelegibilidade do investigado, bem como a cassação de seu registro ou eventualmente de seu diploma.

Requer a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 37 e o depoimento pessoal do investigado.

Documentos acostados às fls. 46/1562.

Decisão de fls. 1568/1571, deferindo parcialmente a liminar requerida pelo *Parquet*, determinando-se a expedição de carta de ordem ao Juízo da 186ª Zona Eleitoral, a fim de que proceda à busca e apreensão, nos endereços mencionados à fl. 35, de todo e qualquer material distribuído pelos centros sociais, bem como a suspensão das atividades dos centros até a data das eleições.

Regularmente notificado, conforme se depreende do Mandado de Intimação de fl. 1576 e da juntada do Aviso de Recebimento à fl. 1611, o investigado apresenta peça defensiva às fls. 1590/1608, suscitando, preliminarmente:

- (i) exceção de litispendência, tendo em vista o anterior ajuizamento, em 19 de agosto de 2010, da Representação Eleitoral nº 3378-78, pelo Ministério Público Eleitoral, com base nos mesmos fatos narrados na peça vestibular e contendo pedido idêntico. Assevera que o *Parquet* teria solicitado a juntada da íntegra da representação anteriormente ajuizada, produzindo-se as mesmas provas. Salienta que a narrativa dos fatos nas petições iniciais são idênticas. Requer, por esse motivo, a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
- (ii) nulidade absoluta das provas, tendo em vista que o cumprimento do mandado de busca e apreensão e suspensão das atividades por parte da equipe de Fiscalização deste Egrégio Tribunal teria desrespeitado violentamente as normas processuais, justamente pelo fato de ter resultado em ordem de invasão de domicílio, o que poderia repercutir sobre a intimidade e a honra das pessoas que no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Seção de Degração, Digitação e Preparo de Notas – SJD



local se encontravam. Destaca, ainda, que teriam sido apreendidos diversos objetos pelos fiscais, pouco importando se estavam descritos no mandado ou, ainda, se caracterizavam material de propaganda eleitoral, o que teria extrapolado os limites da fiscalização.

No mérito, colaciona os seguintes argumentos:

- (i) que não teria sido encontrado nenhum material de propaganda eleitoral, tais como placas, “banners”, impressos ou cabos eleitorais do candidato em campanha.
- (ii) que o auto circunstanciado de busca e apreensão foi lavrado 06 (seis) dias após a realização da diligência, o que desrespeitaria o artigo 843 do Código de Processo Civil. Ainda, que teria sido ferido o preceito legal do disposto no artigo 842, o qual dispõe que o auto de busca e apreensão deve ser assinado na presença de duas testemunhas. Informa que não constaria a descrição detalhada dos objetos apreendidos e que não teria sido descrita a dinâmica em que se deram os fatos quando da realização da diligência, sendo esse requisito essencial de toda e qualquer medida de busca e apreensão.
- (iii) que não teria sido mencionado o local em que foram apreendidos certos materiais, como camisetas e remédios e que todos esses materiais se encontravam em uma sala-depósito, trancada, de impossível acesso ao público, dentro de caixas devidamente lacradas.
- (iv) que não constaria do mandado a determinação do destino que deveria ser dado ao material apreendido, o que violaria os ditames do art. 841 do Código de Processo Civil.
- (v) que seria lícita a propaganda de atos de governo realizados por políticos durante o curso de seus mandatos, os quais são utilizados para fins de propaganda institucional e que a propaganda de atos custeados com dinheiro privado, ao ver do Autor, seria ilícita.
- (vi) que de fato foi um dos fundadores da referida Associação, que ocorreu no ano de 1997.
- (vii) que os serviços executados na referida entidade nunca foram vinculados a pedido de votos ou à realização de propaganda eleitoral.
- (viii) que teria se desvinculado nominalmente da Associação em 05/12/2009, o que se comprovaria da Ata de Assembleia Geral, à fl. 23.
- (ix) que com a alteração do nome da instituição social, que deixou de ser conhecida por “Associação de Defesa da Cidadania Ação Social Domingos Brazão”, em respeito às normas inseridas na Lei 12.034/09, ocasião em que tudo teria sido modificado, suprimindo-se o nome do investigado de todo e qualquer material, acondicionando-se o material com o nome antigo em local de acesso restrito a funcionários passando-se a chamar Associação de Defesa da Cidadania Ação Social Gente Solidária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Seção de Degravação, Digitação e Preparo de Notas – SJD



- (x) que a Associação de Defesa da Cidadania Ação Social Gente Solidária não receberia recursos da administração pública direta ou indireta, não existindo convênio com qualquer órgão público, sendo na verdade, uma entidade privada.
- (xi) que inexistiria menção ao nome do investigado na denominação da instituição.

Postula pela produção de prova pericial, com a respectiva degrevação integral do áudio constante das imagens e formula quesitos à fl. 1607.
Arrola testemunhas à fl. 1608.

Às fls. 1615/1629, Carta de Ordem expedida para o Juízo da 186ª Zona Eleitoral, relativa ao cumprimento da decisão de fl. 1568/1571.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral às fls. 1634/1642.

Decisão, às fls. 1645/1646, em que foi indeferido o pedido de depoimento pessoal do investigado. Ainda, deferiu-se a realização de perícia na mídia acostada à fl. 1643, nos termos do requerido pelo investigado à fl. 1607.

Às fls. 1649/1653, interposto Agravo Regimental pelo Ministério Público Eleitoral, a fim de que seja a reformada a decisão de indeferimento do depoimento pessoal do investigado.

Petição do Ministério Público Eleitoral à fl. 1655, em que se requer a juntada de documentos.

Decisão de fls. 1712/1714, reconsiderando parcialmente a decisão de fls. 1645/1646, para deferir o pedido de depoimento pessoal do investigado.

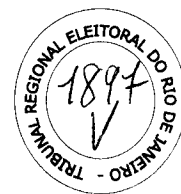
Petição de fls. 1717/1718, em que o investigado requer a reforma da decisão de fls. 1712/1714. Esclarece que a prova documental acostada pelo Autor serviria para corroborar toda a tese defensiva apresentada, uma vez que teria ficado constatado que a Associação de Defesa da Cidadania Ação Social Gente Solidária não possui nenhum cadastramento na Fundação Leão XIII e não teria recebido, no ano de 2010, nenhum formulário da aludida Fundação a ser distribuído de forma gratuita à sociedade.

Relatório de perícia técnica às fls. 1720/1723.

Petição do Ministério Público Eleitoral às fls. 1726/1727, em que é informado que no laudo pericial teria sido verificada a presença de caixas com diversos produtos destinados à Casa de Saúde Nossa Senhora do Carmo e se requer a abertura da referida caixa, por intermédio de oficial de justiça, para a verificação de seu conteúdo e a expedição de ofício ao Ministério da Saúde para que informe se a referida instituição mantém convênio com o Sistema Único de Saúde.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Seção de Degração, Digitação e Preparo de Notas – SJD



Petição do investigado, às fls. 1732/1734, requerendo a realização de nova perícia técnica.

Despacho de fl. 1739, deferindo os pedidos formulados pelo Órgão Ministerial à fl. 1726/1727. Determinou-se a nomeação de oficial de justiça *ad hoc* para efetivar a abertura da caixa, bem como a expedição de ofício ao Ministério da Saúde e a renovação da prova pericial.

Auto de verificação do oficial de justiça *ad hoc*, à fl. 1744.

Informação técnica do Núcleo de Criminalística do Setor Técnico-Científico da Polícia Federal, às fls. 1758/1767.

Decisão de fls. 1771/1772, em que se reconsidera parcialmente a decisão de fls. 1712/1714, indeferindo o depoimento pessoal do investigado e determinando a intimação do Sr. Perito, para que complemente a perícia anteriormente realizada.

Decisão de fl. 1781, em que se designa a data para realização de audiência como sendo o dia 28/04/2011.

A audiência foi realizada, na forma da assentada de fls. 1786, tendo sido colhidos os depoimentos de fls. 1787/1792 e designada audiência em continuação para o dia 05/05/2011.

Às fls. 1795/1798, resposta ao Ofício nº 145/CORIP/11, enviado ao Ministério da Saúde.

Audiência em continuação realizada na forma da assentada de fls. 1807/1808, tendo o investigado desistido da oitiva da testemunha arrolada. Foi proferida decisão determinando: (i) apensamento da Representação 3378-78.2010.6.19.0000; (ii) a juntada de cópia do depoimento da testemunha Terezinha Porreca Duarte; (iii) prestada nos autos da referida representação; (iv) a degravação da mídia juntada pelo Ministério Público Eleitoral e (v) a intimação do perito para apresentação de laudo complementar.

Às fls. 1813/1816, degravação da mídia, feita por este Tribunal.

Laudo complementar apresentado às fls. 1819/1822.

Petição da Associação de Defesa da Cidadania Ação Social Gente Solidária às fls. 1824/1826, requerendo a restituição dos bens apreendidos.

Decisão proferida às fls. 1828/1829, revogando a determinação de apensamento da Representação e determinando a intimação das partes para apresentação de alegações finais e do autor para se manifestar acerca do pedido de liberação dos bens apreendidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Seção de Degravação, Digitação e Preparo de Notas – SJD



À fl. 1831, cópia do depoimento prestado pela testemunha Terezinha Porreca Duarte.

Manifestação do investigado sobre o laudo pericial às fls. 1834/1837, requerendo a realização de nova perícia.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral às fls. 1839/1840.

Decisão de fls. 1843, em que: (i) foi indeferido o novo exame pericial; (ii) foi indeferido o pedido de restituição de bens formulado às fls. 1824/1826; (iii) determinou-se a intimação das partes para apresentação de alegações finais.

Alegações finais apresentadas pelo autor às fls. 1846/1861 verso, em que:

- (i) refuta a arguição de litispendência com relação à Representação Eleitoral nº 3378-78, pois trata-se de ações autônomas, conforme disposto no art. 21 da Resolução TSE nº 23.193/2009.
- (ii) defende a legalidade e a legitimidade das provas colacionadas aos autos, a argumento de que a o auto somente foi lavrado após seis dias em razão da quantidade de itens apreendidos, sendo que o término da diligência pressupõe a finalização da devida enumeração dos bens apreendidos.
- (iii) reafirma a existência de vinculação entre o investigado e o Centro de Ação Social Gente Solidária e a prática de abuso de poder econômico.

Alegações finais apresentadas pelo investigado às fls. 1864/1876, em que repisa os argumentos lançados na peça de defesa.

Às fls. 1879/1886, laudo de perícia criminal elaborado pelo Núcleo de Criminalística do Departamento de Polícia Federal.

É o relatório.

(A Procuradora Regional Eleitoral Mônica Campos de Ré usou da palavra.)

(Exibição de DVD)

(O Advogado Rodrigo Jorge Xavier de Souza usou da palavra.)



VOTO – PRELIMINAR

JUIZ ANTONIO AUGUSTO DE TOLEDO GASPAR (RELATOR): Senhor Presidente, funda-se a presente demanda em suposta prática de abuso de poder econômico pelo investigado, com fundamento no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, alterado pela Lei Complementar nº 135/10.

Inicialmente, devem ser feitas algumas considerações de ordem processual que reputam-se fundamentais para análise da presente demanda.

Conforme entendimento firmado por esta Corte no julgamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 3961-63, nas hipóteses em que a inicial fizer menção à prática de conduta vedada a agentes públicos (art. 73 da Lei nº 9504/97) e/ou à captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9504/97), o feito deverá ser desmembrado e submetido à livre distribuição, em atenção ao disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Resolução TSE nº 23.193/09.

Isso porque, nesses casos, é inadmissível a cumulação objetiva, na medida em que o Corregedor Regional Eleitoral possui competência apenas para processar as pretensões formuladas com fulcro no artigo 22, inciso XIV, da LC 64/90 (abuso de poder político e econômico e uso indevido dos meios de comunicação), e não aquelas fundadas nos dispositivos acima referidos, o que esbarra no óbice do artigo 292, parágrafo 1º, inciso II, do CPC.

No caso *sub judice*, verifica-se que, além da imputação de prática de abuso de poder econômico, a inicial menciona, à fl. 11, que *“alguns documentos apreendidos pela equipe de fiscalização na matriz da Ação Social Domingos Brazão comprovam que os serviços ali prestados dependem de uma contraprestação, traduzida em pedido implícito de voto no Representado”* (art. 41-A da Lei nº 9504/97), ou seja, faz menção a um fato que se adequa ao tipo do artigo 41-A, da Lei 9.504/97.

Assim, nos termos da fundamentação acima esposada, deixa este Relator de emitir juízo de valor acerca de tal imputação, frente à ausência de competência para julgar os fatos narrados sob o crivo da Lei nº 9504/97, devendo, então, ser desmembrado o feito, na forma da referida Resolução.

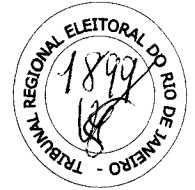
Ex positis, vota-se no sentido de reconhecer a incompetência absoluta deste signatário para processar o presente feito, quando fundado na pretensão do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

Inclusive, já tive ciência de que há Representação proposta com base no artigo 73, motivo pelo qual não será necessário o desmembramento.

Certifique a Secretaria Judiciária acerca de eventual propositura de representação com base no referido dispositivo da Lei nº 9.504/97. Em caso negativo, proceda-se ao desmembramento do feito, na forma da Resolução TSE nº 23.193/2009,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Seção de Degração, Digitação e Preparo de Notas – SJD



conforme decidido por esta Corte no julgamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 3961-63.

Passa-se, portanto, ao exame da matéria cuja competência legal para o processamento é deste relator, qual seja, a prática de abuso de poder econômico.

Inicialmente, analisam-se as preliminares suscitadas.

1 - Litispendência.

Alega o investigado que a Representação nº 3378-78, ajuizada em 19/08/2010, possui as mesmas partes, mesma causa de pedir e pedido idêntico ao da presente demanda, configurando litispendência, na forma do art. 301, §2º, do Código de Processo Civil.

A alegação não merece prosperar.

O colendo Tribunal Superior Eleitoral pacificou o entendimento de que não há litispendência entre as ações eleitorais, ainda que fundadas nos mesmo fatos, por serem ações autônomas, com causa de pedir própria e consequências distintas, o que impede que o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas tenha influência sobre as outras.

Veja-se, nesse sentido, o seguinte aresto da Corte Superior:

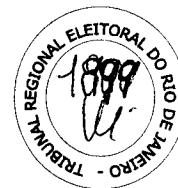
“ELEIÇÕES 2006. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. DEPUTADO FEDERAL. DEPUTADO ESTADUAL. ALBERGUES. HOSPEDAGEM GRATUITA. FINALIDADE ELEITORAL. AUSÊNCIA. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. DESCARACTERIZAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. LITISPENDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. A representação prevista na Lei nº 9.504/97, a ação de impugnação de mandato eletivo, a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra expedição de diploma, são autônomos, possuem requisitos legais próprios e consequências distintas, não havendo falar em litispendência.

(...)”. Recurso Contra Expedição de Diploma nº 729, Acórdão de 18/08/2009, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 178, Data 18/09/2009, Página 16) (grifou-se)

Destarte, afasta-se a arguição de litispendência.



2 - Nulidade das provas colhidas na diligência de busca e apreensão.

Afirma o investigado que o auto de busca e apreensão apresentaria as seguintes nulidades: (i) teriam sido apreendidos objetos que não constavam do mandado ou não caracterizavam material de propaganda eleitoral, extrapolando os limites de fiscalização; (ii) o auto teria sido lavrado seis dias após a realização da diligência, ferindo o artigo 843 do Código de Processo Civil; (iii) do inventário do material apreendido não constaria a descrição detalhada dos objetos e o seu quantitativo; (iv) o termo circunstanciado da diligência não teria sido lavrado na presença de duas testemunhas.

Contudo, não se verifica a procedência das arguições.

Primeiramente, ressalte-se que o investigado sequer identificou quais dos itens apreendidos durante a diligência não estariam contemplados no mandado expedido, limitando-se a lançar sua argumentação, ou melhor, sua suposição, sem lastro em nenhum dado concreto e preciso.

Além disso, na decisão por cópia às fls. 193/201, proferida pelo Juízo da 188ª Zona Eleitoral, responsável pela fiscalização da propaganda eleitoral no município do Rio de Janeiro, verifica-se que foi determinada a apreensão de “todos os materiais distribuídos pelo Centro Social, bem como todas as fichas de inscrição já preenchidas e a documentação que as acompanhe, cadernos de registro dos beneficiários dos serviços e eventuais impressos que possam caracterizar propaganda eleitoral, ainda que subliminar, bem como quaisquer medicamentos ali localizados e receitas médicas”.

Cotejando-se a referida decisão e o auto de busca e apreensão de fls. 231/234, é possível verificar total correspondência entre o provimento judicial e os bens apreendidos, de modo que, nesse aspecto, inexistente qualquer irregularidade.

Outrossim, o artigo 843 do CPC exige a lavratura de auto circunstanciado após a realização da diligência de busca e apreensão, embora não determine que o ato seja feito de maneira incontinenti. Consequentemente, é possível concluir que o auto pode ser lavrado em momento posterior, desde que não exceda, naturalmente, a um prazo considerado razoável.

O auto foi lavrado seis dias após a realização da diligência, encontrando-se absolutamente dentro da normalidade, mormente ao se considerar o conteúdo da certidão de fl. 228, expedida pela servidora que realizou a diligência, Flávia Cristina M. Menacho, cujos atos praticados são dotados de presunção de certeza e legitimidade, em que destaca a “gigantesca quantidade e variedade de itens e objetos apreendidos”, bem como que havia outros trabalhos da mesma monta a serem realizados, tendo sido necessário o auxílio de uma equipe de quinze pessoas para concluir a relação completa do material apreendido.

No tocante à descrição dos bens, apesar de constarem em alguns itens do auto de busca e apreensão expressões como “diversas”, “algumas” e “centenas”, tal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Seção de Degração, Digitação e Preparo de Notas – SJD



não trouxe qualquer prejuízo à defesa, já que, além da elaboração do auto, a diligência também foi registrada por meio de material fotográfico, além de gravação em vídeo/áudio, a qual foi, inclusive, submetida a exame pericial (laudos de fls. 1722/1723 e 1879/1885) e degração (fls. 1813/1816), possibilitando o amplo exercício do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CRFB).

Por fim, quanto à presença de testemunhas, note-se que constam da certidão de fl. 317, retificada à fl. 335, os nomes dos servidores que acompanharam a diligência, integrantes da Equipe de Fiscalização deste Tribunal, sendo certo, ainda, que o servidor Madelon de Souza Cândido, cujo nome compõe a referida lista, prestou depoimento em juízo (fl. 1791/1792).

Necessário mencionar, mais uma vez, que os atos praticados por servidores públicos possuem fé pública e presunção *iuris tantum* de legalidade e legitimidade, sendo ônus do impugnante demonstrar a ocorrência de irregularidades insanáveis, o que não ocorreu na presente hipótese.

Enfim, se acolhidas tais argumentações, ferida de morte estaria a fiscalização eleitoral fulcrada no Poder de Polícia.

Pelo exposto, rejeita-se a alegada nulidade da diligência de busca e apreensão.

PRESIDENTE DES. LUIZ ZVEITER: Quanto às preliminares, indago aos Membros se há alguma divergência?

Diante da negativa, por unanimidade, reconheceu-se a incompetência do relator para julgar pretensão fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e, em consequência, determinou-se desmembramento do feito e, também por unanimidade, rejeitaram-se as preliminares.

VOTO-MÉRITO

JUIZ ANTONIO AUGUSTO DE TOLEDO GASPAR (RELATOR): Senhor Presidente, passa-se à análise dos fatos.

Com o passar do tempo e com o aprimoramento dos alicerces do Estado Democrático de Direito trazidos pela nova Carta Magna, repousam sobre todo o ordenamento jurídico vigentes princípios que têm como substrato a moralidade; aquilo que é ético. Daí decorre a legitimidade!!! Nunca a expressão "ética" esteve tão em voga, malgrado sua aplicação esteja muito restrita a debates teóricos e apologia à mesma - principalmente na esfera do Poder Público -, embora sua aplicação prática ainda esteja muito distante do que se espera de um BRASIL que busca alcançar tantos anseios como, v.g., o escopo de se concretizar, enfim, o princípio da dignidade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Seção de Degravação, Digitação e Preparo de Notas – SJD



pessoa humana, expressamente esculpido na ordem constitucional vigente, materializando-se a cidadania para os 190 milhões de brasileiros.

Descendo ao caso em exame, imputa o *Parquet* a prática de abuso de poder econômico por parte do investigado, interferindo tal atuar na legitimidade do mais importante pilar de um Estado Democrático, qual seja, no processo de escolha dos representantes de seu povo, donde todo poder deste emana.

Pois bem. Inicialmente, conforme já citado por este relator em outras oportunidades, há de se observar que, hodiernamente, o Estado-Legislator vem exercendo sua função típica, muitas das vezes pautado pelo clamor social diante de condutas que já deveriam de há muito serem banidas de nossa sociedade.

No aspecto do direito eleitoral, verificamos que o choque normativo ocorreu com a edição de uma lei genérica, a grosso modo, uma lei para todas as eleições - Lei 9504/97. Não muito tempo atrás, podemos recordar que a cada eleição editavam-se novas espécies normativas. Hoje, basicamente, a Lei 9504/97 - com as alterações sofridas, principalmente as mais recentes (Lei 12.034/09 e LC 135/2010) -, bem como a LC 64/90, a Lei 9096/95 e o Código Eleitoral são, junto com as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, o arcabouço do direito eleitoral posto.

Assim, visando cada vez mais aperfeiçoar e materializar a ética e a moralidade nos processos eleitorais, utilizou-se o Estado-Legislator de reformas que, *prima facie*, mostraram-se conflitantes com normas e princípios básicos. Vide o tema referente à recente aplicação da LC 135/2010 ("Ficha Limpa"), no que tange a fatos ocorridos antes de sua vigência e que vinham colocando óbices nos registros de candidatura do último pleito e cujo debate ainda será objeto neste feito.

Porém, não se pode olvidar que, embora tenha havido certa ausência de tecnicismo jurídico segundo alguns doutrinadores - não no aspecto da matéria normatizada, mas pelas vias em que se consolidou -, não descurou o Legislador para a análise de situação extremamente peculiar, que reclama a intervenção do Poder Público e que, justamente em razão da inércia deste, instalou-se paralelamente, qual seja, a prática de abuso de poder econômico por parte de políticos, em razão de centros sociais financiados por estes ou por terceiros que queiram beneficiá-los.

A matéria não é nova. Já era objeto de debates jurisprudenciais e doutrinários. Entretanto, a recente reforma eleitoral (Lei 12.034/09) trouxe, expressamente, como *mens legis*, o repúdio ao assistencialismo ao fincar, em letras claras no art. 73, parágrafo 11 da Lei 9504/97, a proibição de tal prática. Assim, devemos interpretar que o Estado Legislador não pretende que ocorra o assistencialismo. Na verdade quer desmascarar e traçar os tênues limites entre benemerência, assistencialismo e investimento social.

Conforme já mencionado, malgrado o tema já fosse objeto de debates, o pleito de 2010 foi o primeiro realizado após a referida reforma, motivo pelo qual deve o Estado Juiz delinear de forma bem clara a diferença entre as condutas mencionadas, quais sejam: ato de benemerência, ato de assistencialismo e ato de investimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Seção de Degravação, Digitação e Preparo de Notas – SJD



social. O que se tem visto é que, tanto os operadores do direito mas, principalmente, os leigos, quando da intervenção da Justiça Eleitoral junto às referidas entidades questionam: "Vamos punir a benemerência? O Poder Público não faz, o particular faz e é sancionado?"

Para tanto, buscou este relator, não só na seara jurídica, mas principalmente nos mais diversos segmentos técnicos da sociedade, alcançar tal desiderato, ou seja, ver a distinção entre atos de benemerência e assistencialismo e ato de investimento social, tendo encontrado soluções e, conseqüentemente, conclusões bastante interessantes.

De artigo escrito por Cecília Studart Guimarães (Coordenadora da Divisão de Tecnologias Sociais em Saúde pela John Snow Brasil e Mestre em Comunicação para a Transformação Social, pela Universidade de Brasília (UnB)), no *site* "Socialtec - O Fórum de Marketing Social do Brasil", sob o título "Assistencialismo ou investimento social", buscando discutir a matéria dentro do âmbito empresarial, vê-se a tranquila possibilidade de trazê-lo para o âmbito da discussão dos centros sociais no direito eleitoral. Transcreve-se:

"Alguns dias atrás me questionaram se eu via alguma diferença entre os benefícios de uma ação de caridade e os de um investimento social. Respondi que não via diferenças pelo simples fato de elas não serem, ao meu ponto de vista, comparáveis. Vocês já imaginaram analisar a diferença que as verduras trazem de benefício para nosso corpo em comparação com o benefício dos grãos e cereais? Ambos nos trazem benefícios diferentes e fica impossível justificar um benefício como melhor do que o outro.

Nesse sentido, precisaríamos focar a diferença das intenções dessas duas modalidades: Enquanto o foco dos investimentos sociais é gerar mobilidade social e transformação social, não é essa a intenção das ações de caridade, mas sim a de possibilitar a satisfação das necessidades essenciais à sobrevivência de um ser humano. Sendo assim, existem algumas situações em que somente este último tipo de ações [quais sejam, o assistencialismo, a benemerência] pode ser levado a cabo, como por exemplo, quando se trata de uma comunidade vítima de calamidade natural [como aconteceu recentemente na Região Serrana de nosso estado] ou populações abaixo da extrema pobreza. Nelas, o famoso preceito de 'ensinar a pescar, em lugar de dar o peixe' ajuda muito pouco, pois com fome e sem teto, fica difícil 'pescar'. Uma vez sem fome e com teto, é possível ensinar a pescar. É a isso que se referem vários autores quando indicam que as ações assistencialistas ou de caridade devem ser um meio para poder depois transformar ou gerar mobilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Seção de Degravação, Digitação e Preparo de Notas – SJD



No entanto, quando as ações de caridade viram um fim em si mesmo, ainda quando a situação não é mais de calamidade [o que não é o caso] nem de extrema pobreza [o que, também, não é o caso], aí sim, acabam ajudando mais aos doadores, pela 'paz' psicológica [aqui acrescento pela paz eleitoral] que lhes outorga uma esmola, do que as próprias populações beneficiadas. Para estas populações, a caridade só perpetua miséria, pois não modifica a condição social em que se encontram naquele momento, nem trabalha para evitar que nas décadas consequentes a esta, esta situação social se repita.

Desenvolver negócios com responsabilidade social, então, não significa gerar recursos financeiros com negócios lucrativos e depois depositar esmolas para outros seres humanos menos 'favorecidos'. Desenvolver negócios com responsabilidade social significa perceber que o lucro deve ser de todos, do negócio e do social. E fomentar lucro social não é outra coisa que não fomentar transformação de condições sociais existentes. Em outras palavras, significa gerar mobilidade social. Esta fusão entre o lucro financeiro e o social funciona melhor quando todo o 'core', ou seja, o foco da empresa, sua experiência, seus recursos técnicos e seu diferencial de mercado, estão a disposição, tanto da geração de riquezas financeiras, como direcionadas às suas ações sociais."

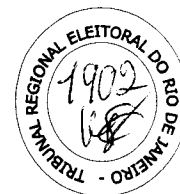
Portanto, Senhor Presidente, quis deixar claro a todos a diferença entre o assistencialismo e a benemerência, sendo certo que nós não buscamos afastá-los. Pelo que se depreende da leitura do que foi até então exposto, essa benemerência e esse assistencialismo tornam as pessoas reféns e não causam a mobilidade social para que haja a transformação.

Também do mesmo *site*, pede-se vênia para transcrever o artigo "Da Filantropia ao investimento social", da lavra de Josecler Moreira (Administrador, consultor da Milênio Brasil em mobilização e marketing social e atual vice-presidente do Conselho do Instituto Promundo):

"Não faz muito tempo que fazer filantropia, ter comiserção, dar esmola, fazer caridade para com os desvalidos era o que havia de mais nobre entre os nobres da nossa sociedade. Agrupamento esse marcadamente cristão que por formação entende como caridade o 'amor que move a vontade à busca efetiva do bem de outrem e procura identificar-se com o amor de Deus'. Até então, vicejavam, apoiadas em legislação arcaica e proselitista, organizações mantidas e muitas vezes manipuladas pelo capital a tratar daquilo que o Estado mastodôntico não resolvia ou não queria resolver. Flagradas imersas num meio asqueroso de corrupção e falcatruas, instituições de todas as origens que diziam atuar no amparo aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Seção de Degravação, Digitação e Preparo de Notas – SJD



mais necessitados, se viram nus diante da sociedade e tiveram seus alvarás cassados ou suspensos até que possam provar aquilo que dificilmente conseguirão: serem instituições integralmente voltadas ao bem-estar social e com uma contabilidade livre de jeitinhos, arranjos e marteladas.

Em meio a essa apuração, uma iniciativa do governo federal estabelece um novo marco legal que tenta por um parapeito no desmandos e ordenar o caos que se formou. Passados mais de dois anos da nova lei que criou as chamadas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, o que se vê são poucas adesões ao modelo estatal. Preferindo tomar iniciativas próprias e diretas, as organizações não governamentais se lançam no mercado social e disputam os donativos e patrocínios com aqueles que se dedicam às chamadas 'causas caritativas'. Além disso proliferam por todo o país inúmeras ações de cunho empresarial que são tomadas em favor da sociedade.

Essas iniciativas passam a ser, indistintamente, consideradas ações de responsabilidade social, mas nem todas podem assim ser chamadas, pois muitas delas não vão além do que iam as ações meramente filantrópicas e algumas não passam de contribuição dada unicamente em troca do ganho institucional.

Nada contra esse ou aquele tipo de procedimento, pois acredito que cada um deve saber o que fazer com os recursos que geram. O que não concordo é com a tentativa de algumas figuras ilustres, que gozam de trânsito livre com a grande mídia, de pôr no mesmo balaio oportunidade de mercado, filantropia e responsabilidade social.

O empresário socialmente responsável é tão caridoso quanto o filantropo. E tem tão boa visão de negócios como têm aqueles que só pensam no lucro financeiro. Entretanto, ultrapassa-os de longe quando devolve à sociedade, uma parcela do resultado do seu próprio trabalho em iniciativas que promovam a instauração do bem-estar social, num processo permanente e não episódico, como o são uma boa parcela das ações filantrópicas e de oportunidade comercial, muitas vezes realizadas com uma parte do muito que sobra e baseadas nos modismos sociais.

Não se quer discutir aqui a destinação do lucro das organizações, é preciso sim abrir espaço para que pensamentos arejados pelo sentimento de cuidar do outro, traduzido na responsabilidade pelas gritantes diferenças sociais, se façam presentes no mundo dos negócios. Assim como não é nenhuma vergonha para qualquer empresário cuidar para que seu negócio obtenha lucro financeiro, aliás uma razão de ser da empresa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Seção de Degravação, Digitação e Preparo de Notas – SJD



privada, também, não dever ser nenhuma ignomínia propor-lhe investir para que obtenha o lucro social.

Quem tem responsabilidade social, procura investir as riquezas geradas em projetos que se traduzam em ganhos para a sociedade, e não numa tentativa de resgatar socialmente aqueles que poderão causar-lhes empecos ou mesmo ser um dia seus consumidores e nem, tampouco, bem impressionar sua clientela ensaiando uma postura 'politicamente correta' para o momento.

É bom lembrar, aqui, que esses investimentos com responsabilidade social realizados por qualquer um dos setores econômicos devem, tanto quanto for possível, levar em consideração as próprias políticas públicas que já vêm sendo implementadas, cuidando para que não se ponha solvente sobre uma solução. Muito pelo contrário, deve-se fazer com que os recursos disponíveis se transformem em verdadeiro catalisador de elementos na luta pela erradicação das diferenças sociais.

Na equação das questões sociais não há espaço para o sinal de dividir e nem para o de subtrair, somente se somam e se multiplicam os resultados para o agente da mudança social, para o público adotante dos novos conhecimentos, atitudes e práticas e para a sociedade como um todo. Particularmente, nesses tempos em que são diariamente expostas as alarmantes condições subumanas a que estão submetidas grandes contingentes populacionais, nos trazendo de outras paisagens inclusive o retrato do que temos logo ali debaixo das nossas janelas é preciso entender que as diferença entre filantropia, oportunidade mercadológica e responsabilidade social, só será importante se formos capazes de compreender que precisamos nos mover na 'busca efetiva do bem de outrem'."

Neste diapasão, resta indubitoso que a prática do assistencialismo não traz benefícios à sociedade em longo prazo, ou seja, acaba deixando de instalar uma nova ordem em detrimento a que se verifica ou que se verificava.

Ora, trazendo para o tema dos Centros Sociais surge a simples indagação: Por qual motivo vincular essa benemerência ou assistencialismo a pessoas vinculadas ao Poder Público, mais precisamente para as que ostentem cargos decorrentes de mandatos eletivos? Será que o candidato eleito, no exercício de seu mister, lutará para que o Poder Público possa praticar as atividades realizadas pelo Centro Social, findando, assim, com a necessidade de sua existência e, portanto, abdicando do "lucro" eleitoral dele decorrente?

Prosseguindo no raciocínio e buscando trazer à baila a visão do tema nos mais variados segmentos sociais, não há como deixar de se traçar um paralelo entre o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Seção de Degravação, Digitação e Preparo de Notas – SJD



tema "Centros Sociais" e o tema "Milícias", visto que ambos tem dois pontos nevrálgicos em comum: 1) a omissão do Poder Público na prestação de serviços essenciais como, por exemplo, saúde (centros sociais) e segurança (milícias); 2) Indiscutível - posto que são fatos notórios e, portanto independem de prova (art. 334,II do CPC), a ligação de centros sociais e de milícias com agentes públicos; 3) ausência de qualquer iniciativa por parte destes agentes vinculados a tais atividades em razão da rentabilidade eleitoreira da manutenção do *status quo*. Para tanto, passa-se à leitura de trechos das conclusões decorrentes da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, fato este objeto de ampla cobertura por toda imprensa nacional - inclusive, utilizado como pano de fundo de recente obra do cinema nacional - e que passam a integrar o presente voto.

Ultrapassadas tais considerações, passa-se à análise do tema concreto.

Como já explicitado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 3961-63 (Investigado: Dílson Drummond), que o tema referente aos Centros Sociais pode sofrer a incidência de várias normas ensejadoras do nascimento de pretensões desconstitutivas, tais como a própria ação de investigação judicial eleitoral, bem como, por exemplo, de representação por conduta vedada a agente público e de representação por captação ilícita de sufrágio (art. 73 parágrafo 11 e art. 41-A, ambos da Lei 9504/97). Estas - representações - submetem-se à livre distribuição.

Conclui-se, pois, que a existência de Centro Social pode gerar a incidência ou não, *verbis gratia*, das três normas referidas. O candidato é agente público e tem o seu nome vinculado àquela instituição (conduta vedada - art. 73 parágrafo 11 da Lei 9504/97). Além disso, o assistencialismo é concretizado com pedido de votos (captação ilícita de sufrágio - art. 41-A da Lei 9504/97). Há também a representação por eventual captação e gastos de recursos oriundos destes centros (art. 30-A da Lei 9504/97). Por fim, a robustez econômica do Centro é de tamanho vulto a demonstrar que a sua sustentação financeira pelo candidato ou terceiros a seu favor é comprovadora de abuso de poder econômico. E aqui se encontra o debate em razão da relatoria legal desta Corregedoria Regional, gerando-se as seguintes indagações para o caso concreto:

- a) o Centro Social sob exame vincula-se ao nome do investigado Domingos Brazão?
- b) o investigado Domingos Brazão e/ou terceiros em seu benefício são o sustentáculo financeiro do Centro Social?
- c) para o financiamento das atividades assistencialistas de tal Centro, necessários gastos de monta expressiva?

Sem sombra de dúvidas que, se positivas todas as respostas, presente o abuso de poder econômico a ensejar a aplicação das sanções do art. 22, XIV, da LC 64/90.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Seção de Degravação, Digitação e Preparo de Notas – SJD



Deve ser ressaltado que se mostra saudável certa crítica, principalmente de ordem doutrinária, no que concerne a uma eventual judicialização do processo democrático de escolha daqueles que irão exercer cargos eletivos. Contudo, não se pode olvidar que o processo democrático, em determinadas hipóteses - espera-se ainda excepcionalmente - é flagrantemente atacado quando os atos de escolha estão privados ou, ao menos, se assim pode-se dizer, ludibriados em virtude de determinada conduta. Nesta hipótese, o resultado do "processo democrático", não espelha a realidade e as necessidades do País. Ora, o ato de escolha - o *ius suffragi* - é ato jurídico e, portanto, deve partir de agente capaz, externando sua vontade livremente, sem qualquer interferência externa, pena de sua nulificação.

Pois bem. Compulsando os presentes autos verifica-se, *ab initio*, a deflagração por parte do Juízo da Fiscalização, no exercício do Poder de Polícia a ele inerente, de atos no sentido de investigar e angariar elementos para aferição, por parte do investigado, de prática de abuso de poder econômico em Centro Social a ele vinculado e que foi a mola propulsora para a deflagração da presente pelo *Parquet*.

Nessa toada, importante destacar os documentos de fls. 46/77, bem como a certidão expedida pelo Registro Civil de Pessoas Jurídicas, à fl. 83, nos quais se verifica que o centro social ora em exame foi fundado em 01/05/1997, possuindo, inicialmente, a denominação "Serviço Social Domingos Brazão", em menção expressa ao nome do investigado, um de seus fundadores, com sede inicial na Rua Bacairis, nº 220, Taquara, nesta cidade. Posteriormente, em Assembleia Geral Extraordinária (AGE) realizada em 29/08/2005, alterou-se a sua denominação para "Associação de Defesa da Cidadania Ação Social Domingos Brazão" (fl. 83). Atualmente, o centro social é intitulado "Associação de Defesa da Cidadania Ação Social Gente Solidária", conforme decidido em AGE realizada em 05/12/2009, com sede na Estrada dos Bandeirantes, nº 786, Taquara. Contudo, em que pese ter sido retirado o nome do investigado, ainda permanece a vinculação da instituição ao nome BRAZÃO, conforme se observa claramente das informações constantes no sítio eletrônico do investigado, às fls. 122 e 186/187, o que denota, de plano, que a modificação foi efetuada apenas para burlar a lei.

Mostro, então, aos dignos julgadores fotografias tiradas daquele prédio, fls 157 dos autos. No seu topo hoje aparece "Ação Social Solidária", mas, há tempos atrás, neste local, aparecia uma placa do mesmo tamanho com o nome do Deputado Brazão.

Ainda, mencione-se que, conforme demonstrado pelos informativos institucionais colacionados às fls. 1408/verso e 1412/verso e pelo auto de busca e apreensão de fl. 1590, o centro social sob exame é composto por três unidades. A primeira delas - e a maior - é a sede, localizada no endereço acima dito, qual seja, Estrada dos Bandeirantes, nº 786, no bairro Taquara. A segunda é localizada na Rua Dr. Celso de Carvalho, nº 256, Vilar dos Teles - São João de Meriti. Por fim, a terceira unidade localiza-se na Rua Carolina Machado, nº 1210, bairro Oswaldo Cruz/Bento Ribeiro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Seção de Degravação, Digitação e Preparo de Notas – SJD



Passa-se, assim, dentro do raciocínio expendido, às respostas para as referidas indagações, senão vejamos.

a) O Centro Social sob exame vincula-se ao nome do investigado Domingos Brazão?

Da análise de todo o conjunto probatório elencado, não resta qualquer dúvida de que o Centro Social em exame prestava inúmeros serviços à população, gratuitamente, sendo certo que, conforme material fotográfico de fls. 155/157, vê-se placa, com letras garrafais, no topo de um prédio no bairro da Taquara, em grande destaque com o nome do investigado.

Ainda assim, malgrado o art. 400, inciso I, do Código de Processo Civil dispense a produção de prova testemunhal quando o fato estiver comprovado documentalmente, procedeu-se à sua produção com a oitiva das testemunhas Fábio Eduardo Batista dos Santos (fls. 1789/1790), Billi Anderson de Oliveira Souza (fls. 1787/1788) e Madelon de Souza Candido (fls. 1791/1792), sendo esta última a policial militar que acompanhou a diligência de busca e apreensão realizada no centro social, transcrevendo-se trechos de seus depoimentos, que reconhecem a flagrante vinculação do investigado ao Centro Social:

FÁBIO EDUARDO BATISTA DOS SANTOS

1) *"que conhece um centro de ação social em nome do investigado; que o referido centro fica no Bairro da Taquara (...)"*;

2) *"(...) que quando intimado para prestar esclarecimentos junto ao Juízo em que tramita a Representação, informou que cópias de seus documentos foram apreendidos, em razão de ter procurado a Universidade UNISUAM, para fins de cursar o 3º grau, quando então foi indicado para o mesmo que se dirigisse a três centros sociais, quais sejam: um na Cidade de Deus, achando que a instituição pertence ao Poder Público, bem como o centro social da Taquara em nome do investigado, não se recordando da 3ª instituição; que tais indicações foram feitas pela universidade em razão do depoente ter solicitado a concessão de bolsa, sendo certo que foi informado ao mesmo que através das referidas instituições poderia conseguir tal benefício para cursar a cadeira de farmácia; que um amigo seu de nome Vagner Ihe informou que poderia conseguir a bolsa junto ao centro social da Taquara que tem o nome do investigado (...)"*;

3) *"(...) que atualmente o centro está fechado não havendo nome do investigado na sua parte externa; que, porém, anteriormente, não sabendo precisar a data, o imóvel do centro ostentava na sua fachada o nome do investigado (...)"*;

4) *"(...) que confirma como sendo a sede do centro aquela constante do material fotográfico de fls. 155/157(...)"*;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Seção de Degravação, Digitação e Preparo de Notas – SJD



5) "(...) que não se recorda de que amigo, conhecido ou parente tenha sido atendido junto ao referido centro, mas por passar diariamente de ônibus em frente ao centro via pessoas entrando no ônibus e dizendo 'que foram atendidas no Braço' (...)";

6) "(...) que viu no material fotográfico apresentado pelo Juízo a expressão 'Gente Solidária' não sabendo, contudo, precisar quando houve a suposta troca de nome do centro".

BILLI ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA

1) "(...) que, compulsando o material fotográfico de fl. 156, verifica que o prédio ali constante é a sede do centro (...)";

2) "(...) que, quando frequentava o centro, já havia a placa constante de fl. 157 (...)";

MADLON DE SOUZA CANDIDO

1) "(...) que já esteve no exercício de suas funções em centro social com o nome do investigado, mais precisamente no bairro da Taquara; que a determinação judicial era de busca e apreensão de qualquer material do então candidato, ora investigado, bem como medicamentos (...)";

2) "(...) que recorda-se que no estacionamento tinham carros com adesivos do candidato; que recorda-se de ser o prédio constante do material fotográfico de fls. 155/157 a sede do centro, não tendo se atentado para a placa existente na parte superior; que, apresentado o documento de fl. 178, a depoente confirma a existência de outros carros com adesivos; que no almoxarifado encontrou camisas com o nome do candidato e nas escovas de dente, na haste, também o nome do mesmo (...)";

3) "(...) que havia uma sala em um dos andares com a foto do investigado no centro da parede, sala esta que era ocupada pela suposta esposa do investigado (...)";

4) "(...) que a sede do prédio fica bem demonstrada no documento de fl. 289; que o documento de fl. 291 refere-se a sala de espera; que só esteve no local nesta única oportunidade (...)".

Acrescente-se que, na diligência de busca e apreensão realizada pela Equipe de Fiscalização deste Tribunal, foram apreendidos dentro do centro social diversos materiais de propaganda eleitoral em nome do investigado, conforme auto de busca e apreensão de fls. 231/234, em que se destacam camisas, toalhas e escovas de dente com o logotipo do investigado, além de um quadro com a foto deste, o que pode ser confirmado pelo material fotográfico de fls. 246 e 355/356.

Merece destaque, ainda, o laudo pericial de fls. 1722/1723, relativo à mídia contendo gravação feita durante a referida diligência, em que narra o *expert*: "(...) Saindo do prédio foram encontrados diversos automóveis, alguns com identificação nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Seção de Degração, Digitação e Preparo de Notas – SJD



vidros traseiros: 'GENTE SOLIDÁRIA' e no vidro dianteiro: BRAZÃO (...) Em uma das paredes os dizeres 'AÇÃO DE UM HOMEM PELO SOCIAL' (...)".

Portanto, vê-se que todos os citados trechos de depoimentos são claros a indicar que havia no prédio do Centro Social o nome do investigado, bem como objetos com seu nome (escovas de dente, camisas e carros adesivados), sendo que, da análise dos trechos de números 3 e 6 referentes à testemunha Fábio Eduardo Batista dos Santos, conclui-se que as atividades foram suspensas por determinação do Juízo da Fiscalização, sendo retirado o nome do investigado do imóvel que abrigava a Instituição. Estão, assim, todos os depoimentos em consonância com as demais provas produzidas, mormente aquelas obtidas no exercício do poder de polícia da equipe de fiscalização do Tribunal Regional Eleitoral, razão pela qual deve-se responder como positiva a indagação sobre a vinculação do Centro Social ao nome do investigado.

b) o investigado Domingos Brazão é o sustentáculo financeiro do Centro Social ou foi beneficiado por este ou por um terceiro que queria beneficiá-lo?

A resposta já se depreende como positiva da simples análise da extrema vinculação do nome do investigado à instituição assistencialista. Ora, nada mais patente do que a ostentação do nome do investigado, em letras garrafais, na parte superior de uma das unidades conforme se vê de fls. 156/157. Ora, à luz das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), não se pode imaginar a ausência de participação do investigado na esfera financeira do Centro Social em exame. Ademais, a norma do art. 22, XIV, da LC 64/90 faz transcender para o candidato beneficiado as sanções ali impostas.

Porém, trechos já indicados dos depoimentos acima transcritos devem ser trazidos novamente à colação para demonstrar ser o investigado o sustentáculo financeiro do Centro ou o seu beneficiário.

MADELON DE SOUZA CÂNDIDO

"que recorda-se que no estacionamento tinham carros com adesivos do candidato"; "que no almoxarifado encontrou camisas com o nome do candidato e nas escovas de dente, na haste também o nome do mesmo"; "que havia uma sala em um dos andares com a foto do investigado no centro da parede, sala esta que era ocupada pela suposta esposa do investigado".

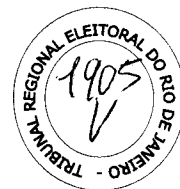
Senhor Presidente, Vossa Excelência tem conhecimento que faço questão de ouvir as testemunhas. Não tenho expedido Cartas de Ordem, justamente para que eu possa aferir realmente a legitimidade da prova.

O Senhor Billi Anderson parecia, no início, bastante irritado. Não sei se ele tinha alguma vinculação com o investigado, mas ele se mostrou bastante indignado por estar ali depondo. Ele quase criou um entrevero com o policial que fica na minha sala.

BILLI ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Seção de Degravação, Digitação e Preparo de Notas – SJD



“que deve ser a família do investigado quem sustenta o centro”; “que quando frequentava o centro já havia a placa constante de fl. 157”; “que entende que o centro deva ser mantido pela família do investigado, pois pelo tamanho da estrutura do centro não poderia ser o mesmo sustentado por uma pessoa só.”

Vale repetir, ainda, que na diligência de busca e apreensão foram encontradas camisas, toalhas e escovas de dente com o logotipo do investigado, além de um quadro com foto sua dentro do centro social e carros adesivados com seu nome (fls. 246 e 355/356).

Assim, fazendo uma análise conjunta dos referidos depoimentos, não se pode chegar a conclusão outra de que o Centro e unidades têm participação direta do investigado na sua manutenção, além, é claro, de não haver dúvidas de ser a pessoa diretamente beneficiada para fins de promoção eleitoral no que tange aos cidadãos ali atendidos. Ora: 1) carros estacionados com adesivos do investigado; 2) camisas no almoxarifado com o nome do candidato; 3) sala com a foto do candidato onde encontrava-se a sua esposa, além de ser a família do investigado quem sustenta o centro, pois, pelo tamanho do mesmo, uma só pessoa não teria condições de fazê-lo é prova mais do que hábil no sentido de se reconhecer como positiva a indagação feita, razão pela qual deve-se responder como positiva a indagação sobre a sustentação financeira do Centro Social pelo investigado ou em seu benefício.

A terceira e última indagação que, caso positiva, torna demonstrada a prática do ilícito prescrito no inciso XIV do artigo 22 da LC 64/90 é a que segue:

c) para o financiamento das atividades assistencialistas de tal Centro, são necessários gastos de monta expressiva?

A presente indagação serve para verificar a ocorrência de abuso de poder econômico apto a trazer, em prol do candidato que sustenta o centro social ou que deste se beneficia, desigualdade de forças frente aos demais participantes do processo Eleitoral.

Como relata o insigne autor Adriano Soares da Costa, em suas "Instituições de Direito Eleitoral", pg. 353, 7a. edição, Editora *Lumen Júris*,

“Não há negar que o poder econômico e o poder político influenciam as eleições, eis que são fatos inelimináveis da vida em sociedade, como o carisma, a influência cultural sobre os outros, a dependência econômica, etc. O ordenamento jurídico não pode amolgá-los, eis que são fatos sociologicamente apreendidos, frutos do convívio social e do regime econômico capitalista por nós adotado. Nada obstante, embora não os possa proscrever da vida, pode o direito positivo impor contornos ao seu exercício legítimo, tornando ilícito, e por isso mesmo abusivo, todo uso nocivo do poder econômico ou do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Seção de Degravação, Digitação e Preparo de Notas – SJD



poder político, que contamina a liberdade do voto e o resultado legítimo das eleições."

Portanto, é exatamente isto o que se quer. Essa é a razão de hoje debatermos mais um caso de suposto abuso de poder econômico. Não se pretende seja eleito candidato em detrimento da legitimidade e do voto livre ao alcance do bem comum. Não se quer o voto viciado; o voto dado em razão de benefícios pessoais; o voto implicitamente barganhado. E continua o citado doutrinador:

"Já o abuso de poder econômico consiste na vantagem dada a uma coletividade de eleitores, indeterminada ou determinável, beneficiando-os pessoalmente ou não, com a finalidade de obter-lhes o voto."

Não se vê lição mais adequada ao presente caso. Toda prova colhida nos autos, seja ela de caráter testemunhal ou documental, em cotejo, são flagrantes em demonstrar o abuso de poder econômico do candidato ora investigado nas zonas onde funcionam as unidades de seu Centro Social, trazendo como consectário lógico e inarredável, à luz das regras de experiência comum, através de benefícios diretos a cidadãos daquela localidade, violenta ofensa à igualdade que deve nortear o processo eleitoral.

Por fim, mais uma vez deve-se mencionar que não se pretende evitar que o ser humano ponha em prática o melhor de seus sentimentos: a solidariedade; o amor ao próximo; o altruísmo. Contudo, mostra-se nefasta a conduta que mascarada sob tais sentimentos roubam do eleitorado a possibilidade de exercerem o voto livremente. Em síntese: na prática, naquela localidade, para terem os serviços assistencialistas ali prestados, outra forma não se vislumbra - se assim não coibirmos e proibirmos tais condutas - que não a procura dos referidos centros.

Passa-se, ainda que novamente, à transcrição de trechos das testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, hábeis a demonstrar a realidade fático-eleitoral na área de abrangência das atividades do Centro Social do investigado, demonstrando a nababesca estrutura montada em área de carência reconhecida.

FÁBIO EDUARDO BATISTA DOS SANTOS

1) "(...) que quando intimado para prestar esclarecimentos junto ao Juízo em que tramita a Representação, informou que cópias de seus documentos foram apreendidos, em razão de ter procurado a Universidade UNISUAM, para fins de cursar o 3º grau; (...) que um amigo seu de nome Vagner lhe informou que poderia conseguir a bolsa junto ao centro social da Taquara que tem o nome do investigado (...);"

2) "(...) que, porém, anteriormente, não sabendo precisar a data, o imóvel do centro ostentava na sua fachada o nome do investigado (...);"

3) "(...) por passar diariamente de ônibus em frente ao centro via pessoas entrando no ônibus e dizendo "que foram atendidas no Brazão"(...)";"



BILLI ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA

- 1) *"(...) que compulsando o material fotográfico de fl. 156 verifica que o prédio ali constante é a sede do centro (...)";*
- 2) *"(...) que o centro social é bem estruturado (...)";*
- 3) *"(...) que o prédio possui 3 ou 4 andares (...)";*
- 4) *"(...) que entende que o centro deva ser mantido pela família do investigado, pois pelo tamanho da estrutura do centro não poderia ser o mesmo sustentado por uma pessoa só (...)";*

MADOLON DE SOUZA CANDIDO

- 1) *"(...) que o centro é bem estruturado contendo 4 ou 5 andares, inclusive com elevador; que só aguardando atendimento deveria haver cerca de 30 pessoas; que havia sistema eletrônico de senha (...)";*

A robustez do centro social pode ser aferida, ainda, por meio do farto material fotográfico de fls. 246/304, que demonstra a impressionante estrutura física da instituição, além do grande número de serviços oferecidos "gratuitamente" (fl. 293) e da grande quantidade de pessoas atendidas (fl. 291).

Ainda, mencionem-se os documentos apreendidos pela Equipe de Fiscalização desta Corte, os quais demonstram a enorme movimentação do centro social, tanto no aspecto financeiro, quanto no que tange aos atendimentos efetuados e atividades administrativas. Citem-se, nesse ponto, extratos bancários (fls. 425/428 e 1260/1263), cheques (fls. 935/936 e 1048/1086), receiptários e laudos médicos (fls. 405/423, 433/519, 692/734 e 1299/1314), notas fiscais e recibos de aquisição de bens e prestação de serviços (fls. 785/803, 939, 953/954, 969/1045, 1132/1140, 1207/1225), currículos (fls. 1279/1298), documentos pessoais de usuários (fls. 636/690), recibos de pagamento de salários, vale-transporte e FGTS (fls. 937/938, 952, 955/968, inventário do acervo patrimonial (fls. 522/625) e panfletos e impressos institucionais (fls. 1361/1522 e 1556/1562).

Adiciona-se ao que foi narrado, o fato de constar nos autos material de mídia elaborado pela equipe de fiscalização da Justiça Eleitoral, no qual pode-se verificar claramente a enorme estrutura de um dos centros sociais do investigado. Trata-se de um prédio, muito bem equipado, onde são oferecidos vários serviços à população.

Da gravidade da conduta.

Até a edição da Lei Complementar nº 135/10, que alterou a Lei Complementar nº 64/90, o entendimento vigente se dava no sentido da necessidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Seção de Degravação, Digitação e Preparo de Notas – SJD



da prova da potencialidade de a conduta interferir na regularidade e legitimidade das eleições, afetando a isonomia entre os candidatos e a vontade popular.

Ocorre que a nova legislação introduziu o inciso XVI ao artigo 22, que tem a seguinte redação: *“XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.”*

Ora, a gravidade se apresenta ao deixar a população refém de uma prática assistencialista. Um arremedo de bondade com o fim de iludir e ludibriar a liberdade do voto.

Portanto, Senhor Presidente, estou reconhecendo a prática do ilícito eleitoral perpetrado pelo Senhor Domingos Brazão diante da resposta positiva às três indagações feitas.

Uma vez reconhecida a responsabilidade, passa-se, portanto, à análise da sanção a ser aplicada.

Conforme recente artigo publicado na revista Justiça Eleitoral, este subscritor mostrou quais as possíveis posições no que concerne à imediata aplicação da Lei Complementar 135/2010.

Naquela oportunidade, eu fiz menção às duas posições que poderão ser adotadas, mas não pude manifestar a qual me filio em razão da existência dos processos em que haveria esses debates.

Opta-se pela sua imediata aplicação no que tange à sanção.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 633.703, entendeu, por maioria de votos (6 a 5), que as alterações introduzidas pela Lei Complementar 135/2010, nas alíneas do inciso I do art. 1º, não se aplicariam às eleições gerais daquele ano, sob pena de afronta ao princípio da anterioridade eleitoral, previsto no art. 16 da Constituição da República. Assim, no momento da análise dos registros de candidaturas para o pleito de 2010, caberia aos Tribunais verificar a ocorrência de uma das causas de inelegibilidade previstas na legislação anterior.

O Ministro Gilmar Mendes, a quem coube a lavratura do voto condutor do acórdão, fundamenta sua decisão em um conceito alargado de processo eleitoral, o qual se inicia com a filiação partidária, um ano antes do pleito, findando-se com a diplomação dos eleitos. No seu entender, restringir tal período à realização das convenções partidárias implicaria na violação aos princípios da igualdade de chances entre os candidatos e na garantia constitucional das minorias, uma vez que *“a competição eleitoral se inicia exatamente um ano antes da data das eleições e, nesse interregno, o art. 16 da Constituição exige que qualquer modificação nas regras do jogo não terá eficácia imediata para o pleito em curso.”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Seção de Degravação, Digitação e Preparo de Notas – SJD



Tal entendimento não impede, todavia, a aplicação das sanções introduzidas no inciso XIV do artigo 22 da Lei Complementar 64/90 quando da prática de abuso de poder político, econômico ou de uso indevido dos meios de comunicação após, é claro, a opção daquela lei.

Isso porque se deve distinguir as causas de inelegibilidade, quanto à origem, em originárias ou inatas e em inelegibilidade-sanção ou cominadas. A inelegibilidade prevista no referido inciso XIV, como explicitado no próprio texto legal, caracteriza-se como inelegibilidade-sanção ou cominada, pois decorrente da prática de ato vedado pela legislação eleitoral.

Assim, uma vez praticada uma conduta definida como ilícito eleitoral, impõe-se verificar a respectiva sanção prevista em lei no momento de sua ocorrência. No caso em análise, tendo o ato abusivo sido praticado na vigência da Lei Complementar 135/2010, devem incidir as sanções nela descritas.

É importante destacar que esse raciocínio não está em contradição com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em razão da aplicação da sanção de inelegibilidade não atingir o processo eleitoral em si (as regras do jogo que antecedem ao pleito), podendo até mesmo ser aplicada quando de seu término, ou seja, após a diplomação dos eleitos. Logo, não há que se falar em mudança nas regras do jogo político e, por consequência, em violação aos princípios da igualdade e da anterioridade eleitoral. Ao contrário, uma vez praticada a conduta ilícita, qualquer dos beneficiários será sancionado com as penas de inelegibilidade e, se for o caso, da cassação do diploma, assegurando, dessa forma, a plena igualdade entre candidatos no pleito.

Nesse prumo, a sanção de inelegibilidade deve ser aplicada a fatos ocorridos após a publicação da lei inovadora, ocorrida em 7 de junho de 2010 - tão só um mês antes do período para o registro de candidaturas - daí porque a Corte Constitucional posicionou-se, também, no sentido da impossibilidade de sua incidência a fatos anteriores a sua vigência, verificados e trazidos à baila no momento do pedido de registro de candidatura.

Gostaria de ressaltar que, ao verificar outras jurisprudências do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema, notei que todas as decisões fazem menção ao momento do registro de candidatura. Até agora o Colegiado do TSE se manifestou quanto à aplicação da Lei da Ficha Limpa no que tange ao momento do deferimento, ou não, do registro de candidatura. Por exemplo: quando se verifica a prescrição na Lei da Ficha Limpa de que um cidadão, com condenação de 2º grau, não pode ser candidato. Terá ele o registro de candidatura indeferido? É óbvio que, se esse fato deu-se anteriormente à vigência da lei complementar, não pode ser objeto de declaração de inelegibilidade e de indeferimento do registro. Então, todos os acórdãos que foram aqui trazidos fazem menção a registro de candidatura.

Thales Tácito Cerqueira e Camila Albuquerque Cerqueira, ao tratar das alterações realizadas nos prazos de inelegibilidade, assim doutrinam:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Seção de Degravação, Digitação e Preparo de Notas – SJD



“Assim, a nova lei, a nosso sentir, somente pode ser aplicada para os processos que se iniciarem a partir de 7 de junho de 2010 e surtindo efeito para as ‘próximas eleições’ (2012 em diante), por força do art. 16 da CF/88.” (Reformas Eleitorais Comentadas. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 846)

Tal posição, antes mesmo do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, já havia sido aplicada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão em acórdão proferido nos autos do Registro de Candidatura 3337-63/2010, assim ementado:

“ELEIÇÕES 2010. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL COM BASE NA LC N.º. 135/2010. INAPLICABILIDADE DA LEI AO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DA LEI PUNITIVA MAIS SEVERA. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. COLIGAÇÃO REQUERENTE COLIGAÇÃO “O MARANHÃO NÃO PODE PARAR” (PRB, PP, PT, PTB, PMBD, PSC, PR, DEM, PV). CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ATENDIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS (ART. 11 DA LEI N. 9.504/97 E ART. 26 DA RESOLUÇÃO N.º 23.221/10- TSE). DEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. A inelegibilidade decorrente de ato ilícito configura sanção, entendida como ‘toda consequência que se agrega, intencionalmente, a uma norma, visando ao seu cumprimento’ (in: Filosofia Do Direito, 14a ed. São Paulo, Saraiva, 1991, p. 260).

2. Nas hipóteses de inelegibilidade-sanção, aplica-se o princípio da anterioridade da lei punitiva, sendo proibido a retroatividade de lei mais severa sob pena de violar-se os incisos XXXIX e XL, art. 5º da Constituição Federal e o princípio da segurança, considerado ‘premissa de toda civilização’ (Gustav Radbruch).

3. A inaplicabilidade da LC n. 135/2010 a fatos anteriores a sua vigência não configura reconhecimento a direito adquirido as condições de elegibilidade. A prática de ilícitos eleitorais na vigência da nova lei enseja a sanção de inelegibilidade com base nos novos critérios, e jamais com base nos critérios revogados.

4. Assim, embora a LC n. 135 tenha aplicabilidade em tese, só pode disciplinar fatos futuros, ocorridos após a sua vigência.

5. Impugnação julgada improcedente. Registro de candidatura deferido.” (TRE-MA, Acórdão 12.662, Relator Juiz Magno Linhares, sessão de 26.07.2010, publicado em sessão) (grifou-se).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Seção de Degravação, Digitação e Preparo de Notas – SJD



Cabe, ainda, destacar as considerações tecidas pelo doutrinador Adriano Soares da Costa acerca do citado acórdão regional:

“(...) A decisão do TRE/MA é simples, sem muita pretensão, mas vai ao nervo da questão: há duas espécies de inelegibilidade, a inata e a cominada. A inelegibilidade cominada, efeito de fato ilícito que é, tem natureza de sanção. Como sanção, não pode retroagir. E adverte - como o fizemos aqui no blogue - que a própria LC 135/2010 chama a inelegibilidade cominada pelo nome: sanção!” (Extraído do site adrianosoares69.googlepages.com em 25/04/2011).

Ontem, ainda debruçado sobre esta questão, ao fazer pesquisas no Tribunal Superior Eleitoral e nos TRE's do Brasil, verifiquei que no Tribunal Superior Eleitoral sempre se faz tão-somente menção ao tempo de registro de candidatura, fatos ocorridos antes da edição da LC 135/2010 e encontrei um acórdão do TRE/DF, de 6/4/11, no sentido de aplicar a sanção com base na nova redação dada ao inciso XIV da LC 135/2010.

Sendo assim, não obstante diante de um ilícito de natureza cível, pode-se aplicar às hipóteses em que a lei comina a sanção de inelegibilidade, o mesmo raciocínio quanto à anterioridade da lei penal, de modo que incidirá a sanção prevista na lei no momento da prática da conduta ilícita.

Esse argumento foi inclusive objeto de análise no voto condutor do mencionado acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, consoante se extrai dos seguintes excertos, impondo-se uma interpretação a contrario sensu para se chegar à conclusão acerca da aplicação da nova lei:

“Sendo assim, entendo ser aplicável à espécie as normas dos incisos XXXIX e XL do art. 5º da Constituição Federal que exige a anterioridade da lei punitiva aos fatos ilícitos ensejadores da penalidade e proíbe a retroatividade da lei punitiva, a não ser para beneficiar o réu. (...)”

Senhor Presidente, tenho o entendimento segundo o qual a prática de atos durante o período eleitoral não significa necessariamente dentro das regras do jogo eleitoral. Entendo, sim, que registro de candidatura é regra.

A constituição de uma situação jurídica dentro do processo eleitoral, como, por exemplo, se vai ser ou não deferida a candidatura, se ele deixará de ser tão-somente requerente para ser candidato, é uma regra do jogo eleitoral.

Entendo, contudo, que os fatos ocorridos durante a vigência do procedimento eleitoral e que se, por ventura, estes fatos forem objeto de sanção, há de aplicar a LC 135/2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Seção de Degravação, Digitação e Preparo de Notas – SJD



Na análise da ocorrência do fenômeno da retroatividade das leis, o importante é a data da ocorrência dos fatos considerados ilícitos, e não o enfrentamento de suas consequências. No caso presente os fatos ensejadores da condenação do impugnado ocorreram antes da vigência da LC nº.135/2010, sendo o bastante para se inferir que a tese sustentada pelo impugnante implica na efetiva retroatividade de lei mais severa. (...)

A inaplicabilidade da LC nº. 135 a fatos pretéritos não é reconhecimento de direito adquirido à elegibilidade. Evidentemente se o candidato reiterar sua conduta na vigência da nova lei, a sanção da inelegibilidade deverá ser aplicada com base nos novos critérios, e jamais com base nos critérios revogados.

Dessa forma, tendo a conduta ilícita em exame sido praticada após a vigência da Lei Complementar 135/2010, impõe-se a aplicação da sanção de inelegibilidade pelo período de oito anos, contados da data da eleição em que se verificou.

Pelos mesmos fundamentos, plenamente cabível a fixação da penalidade de cassação do diploma.

Ainda que assim não fosse e não obstante o entendimento que vinha sendo adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral antes da edição da Lei Complementar 135/2010, não se afigura razoável que o julgamento da ação de investigação judicial eleitoral após as eleições não permita a cassação do registro. Ora, é plenamente possível que este seja desconstituído e, de forma reflexa, atinja o diploma concedido, entendimento que melhor se coaduna com os princípios constitucionais que se pretende resguardar com a lei das inelegibilidades, descritos no artigo 14, § 9º, da Constituição da República, bem como pela presunção de que a nova lei deve ter incidência geral e imediata, cabendo ao Estado-Juiz aplicá-la de acordo com a finalidade social para qual foi constituída, nos termos dos artigos 5º e 6º da LICC (DL nº 4657/42).

Vê-se que ambos os fundamentos se sustentam. Em síntese, a primeira argumentação tem base eminentemente técnica, enquanto a segunda funda-se na necessidade de aplicação imediata da lei nova para os fatos presentes e futuros - tal como a teoria objetiva concebida por Roubier, em sua tese de direito intertemporal - buscando-se, assim, o alcance dos anseios sociais através de sua incidência. Pode-se ressaltar que essa foi mais uma das espécies normativas que trata de matéria eleitoral, cuja iniciativa foi popular. Isto ocorreu, também, em 1999 e agora, sob a égide da LC 135/2010.

Portanto, resta demonstrada a aplicabilidade, ao caso em questão, das sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, em sua redação atual.

Por fim, cumpre destacar, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, que tal decisão tem eficácia imediata, conforme se extrai do seguinte julgado:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Seção de Degravação, Digitação e Preparo de Notas – SJD



“MANDADO DE SEGURANÇA. SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. IMPETRAÇÃO CONTRA OMISSÃO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. CUMPRIMENTO DE DECISÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. Rejeitadas, por unanimidade, as preliminares de prejudicialidade, de ilegitimidade passiva, de inépcia da inicial por falta de indicação do litisconsorte passivo e de decadência. Eficácia imediata das decisões da justiça eleitoral, salvo exceções previstas em lei. Comunicada a decisão à Presidência da Câmara dos Deputados, cabe a esta dar posse imediata ao suplente do parlamentar que teve seu diploma cassado. Segurança concedida.” (STF, MS 25.548/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJU 9.3.2007)

Por todo encimado, vota-se pela procedência do pedido, declarando-se a inelegibilidade do investigado pelo prazo de 8 (oito) anos, bem como cassando-se o seu diploma, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, com a novel redação conferida pela Lei Complementar nº 135/2010.

Oficie-se à Assembleia Legislativa deste Estado, comunicando o teor desta decisão, para que declare a vacância do cargo e dê posse ao respectivo suplente.

É como voto.

PRESIDENTE DES. LUIZ ZVEITER: Há necessidade de algum esclarecimento?

DES. SÉRGIO LÚCIO DE OLIVEIRA E CRUZ: Senhor Presidente, inicialmente, assistindo ao vídeo, pensei que iríamos discutir a possibilidade da existência de centros sociais mantidos por candidato. Se assim fosse, estaria divergindo. A vinculação do candidato ao centro social, a meu ver, é irrelevante. Creio que ele pode, até porque o centro social é antigo e não fecha depois das eleições - é um centro social mantido há 14 anos, desde 1997. Isso, em princípio, para mim, não ofende a lei eleitoral. Entretanto, vimos aqui que houve farta apreensão de material com divulgação de nome, e isso configura outra situação. Então, estou votando com o relator, mas gostaria de consignar esse meu entendimento.

JUIZ ANTONIO AUGUSTO DE TOLEDO GASPAR (RELATOR): Senhor Presidente, gostaria que constasse também no meu voto a vinculação da carreira política do investigado com o centro social. O centro social é de 1997, quando se inicia a carreira dele como político. Ele foi vereador eleito em 1996 e, daí em diante, deputado eleito, 1998, 2002, 2006 e 2010.

Mencionei esse ponto, Senhor Presidente, porque, em próximos debates, tenho de levar em conta a possibilidade de o candidato ter um centro social há muito tempo e só, anos depois, exercer função pública.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Seção de Degravação, Digitação e Preparo de Notas – SJD



JUIZ LUIZ ROBERTO AYOUB: Senhor Presidente, quero me manifestar a respeito de duas rápidas questões.

A primeira: é inquestionável a vinculação do centro social ao candidato. Pouco importa as mudanças, que coincidentemente ocorreram em datas coincidentes com a lei, mas, não só pelo vídeo, ficou a impressão pessoal do relator, que não se descuidou de ouvir as testemunhas, não baixou em carta de ordem, de deixar claro que todo material apreendido caracteriza essa vinculação.

E o segundo ponto, que acredito ser fundamental, é que nós não estamos aqui afrontando a decisão do Supremo Tribunal Federal. O eminente relator teve o cuidado de destacar, inclusive doutrinariamente, jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Brasília. É uma questão sensível, delicada, mas o que se percebe aqui é que os fatos relatados aconteceram já quando a lei estava em vigor, portanto, vigora o princípio da não surpresa.

Quero consignar, dessa forma, que estamos respeitando a decisão do Supremo Tribunal Federal, mas ainda assim é uma decisão delicada e sensível, que certamente será objeto de debate.

DES. SÉRGIO LÚCIO DE OLIVEIRA E CRUZ: Juiz Luiz Roberto Ayoub, o art. 16 da Constituição Federal, como crê o princípio da anualidade, se refere à lei que “alterar o processo eleitoral”. E esta questão não altera em nada o processo eleitoral, é uma situação que diz respeito à lei eleitoral. Não se mexe em processo eleitoral.

PRESIDENTE DES. LUIZ ZVEITER: Indago aos Membros se haverá alguma divergência.

Diante da negativa, por unanimidade, reconheceu-se a incompetência do relator para julgar pretensão fundada no art. 41-a da Lei nº 9.504/97 e, em consequência, determinou-se desmembramento do feito e, também por unanimidade, rejeitaram-se as preliminares. No mérito, por unanimidade, julgou-se procedente o pedido, declarando-se a inelegibilidade do investigado pelo prazo de 8 (oito) anos, bem como cassou-se o seu diploma, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, determinando-se, ainda, a expedição de ofício à Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Seção de Degravação, Digitação e Preparo de Notas – SJD



EXTRATO DE ATA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 3593-54.2010.6.19.0000 - CLASSE AIJE

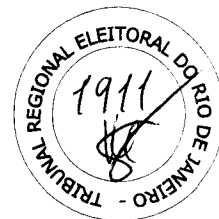
RELATOR: JUIZ ANTONIO AUGUSTO GASPAR

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
INVESTIGADO : DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO (BRAZÃO), CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO : ANTÔNIO OLIBONI
ADVOGADO : ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO
ADVOGADO : ADALBERTO MEI
ADVOGADA : ERIKA COUTINHO DE MATTOS SOUZA
ADVOGADO : RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO : TARIQUE CASTRO ROSA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, RECONHECEU-SE A INCOMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR PRETENSÃO FUNDADA NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 E, EM CONSEQUÊNCIA, DETERMINOU-SE DESMEMBRAMENTO DO FEITO E, TAMBÉM POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO-SE A INELEGIBILIDADE DO INVESTIGADO PELO PRAZO DE 8 (OITO) ANOS, BEM COMO CASSOU-SE O SEU DIPLOMA, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, DETERMINANDO-SE, AINDA, A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESIDÊNCIA DO DES. LUIZ ZVEITER. PRESENTES OS DESEMBARGADORES SÉRGIO LÚCIO DE OLIVEIRA E CRUZ E SÉRGIO SCHWAITZER, OS JUIZES ANTONIO AUGUSTO DE TOLEDO GASPAR, LUIZ ROBERTO AYOUB E ANA TEREZA BASÍLIO E O REPRESENTANTE DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

SESSÃO DO DIA 14 DE JULHO DE 2011.



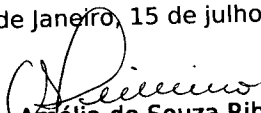
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SJD - COSES
SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

Ref.: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 3593-54.2010.6.19.0000

CERTIDÃO DE ENVIO AO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

CERTIFICO que, nesta data, a conclusão do Acórdão do processo em referência foi enviada ao Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ para publicação.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2011.

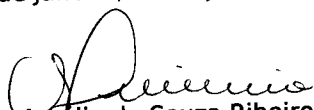

Amélia de Souza Ribeiro
Chefe da Seção de Acórdãos

Amélia de Souza Ribeiro
Chefe da Seção de Acórdãos

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que a conclusão do Acórdão do processo em referência foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ nº 098, em 18 de julho de 2011, págs. 06.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2011.

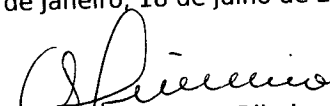

Amélia de Souza Ribeiro
Chefe da Seção de Acórdãos

Amélia de Souza Ribeiro
Chefe da Seção de Acórdãos

REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos à CORIP.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2011.


Amélia de Souza Ribeiro
Chefe da Seção de Acórdãos

Amélia de Souza Ribeiro
Chefe da Seção de Acórdãos